

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 4 | nº 76 | Quarta-feira, 28/04/2021

Despachos de autoridades	1
Ministro Raimundo Carreiro	1
Editais	9
Secretaria de Gestão de Processos	9

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Vice-Presidente

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
VITAL DO RÊGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LÚCIO FLAVIO FERRAZ
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO****Processo: 005.602/2018-1****Natureza:** Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)**Órgão/Entidade:** Ministério da Cultura (extinto)**Recorrente:** Geisa Behnen

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Geisa Behnen contra o Acórdão 833/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria da ministra Ana Arraes.

2. A ora recorrente foi condenada à revelia pela não prestação de contas em relação a um projeto cultural.

3. Apresento, a seguir, o histórico recente do processo:

a) por meio do Despacho de 22/6/2020 (peça 75), conheci do recurso de reconsideração de peça 71, determinando a suspensão dos efeitos dos itens recorridos do acórdão em discussão e o encaminhamento do apelo à Serur para instrução de mérito;

b) em requerimento à peça 87, a responsável pede prorrogação de prazo de 45 dias para enviar a prestação de contas;

c) no Despacho de 4/8/2020 (peça 90), por ter entendido que esse pedido inseria-se no mérito do recurso, que seria examinado pela unidade técnica e Ministério Público, determinei o retorno dos autos à Serur;

d) em 8/12/2020, a Serur pronunciou-se no sentido de negar provimento ao recurso, posição que contou com a anuência do Ministério Público em 15/12/2020;

e) em 21/12/2020, a recorrente apresentou elementos que alega que comprovam a regular aplicação dos valores (são 703 páginas, com relatórios, notícias na mídia, projeto, fotografias, extrato bancário, notas fiscais, cópias de cheques etc.).

Diante disso, reconhecendo a possibilidade de esses documentos alterarem a situação da recorrente, e em respeito aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade, determino o retorno dos autos à Serur para nova instrução, com retorno via Ministério Público, para que possam examinar os novos elementos.

Brasília, 26 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

Processo: 009.373/2021-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica/ Grupamento de Apoio (GAP-RJ)

Assunto: Licitação. Pedido de medida cautelar. Oitiva prévia.

DESPACHO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sulclean Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 16/2021, promovido pelo Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ).

2. O certame está voltado à contratação, sob o critério de menor preço, de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, de forma ininterrupta e continuada, pelo prazo de doze meses, prorrogáveis até o máximo de 60 meses (peça 2, p. 26).

3. As alegações da representante foram assim sintetizadas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, unidade técnica instrutora do feito (peça 10):

- a) as exigências de habilitação estabelecidas pelo Edital extrapolam os requisitos estabelecidos nos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/1993;
- b) o Edital exige como condição de habilitação que a licitante possua “9.11.4 Comprovante de credenciamento junto à COMLURB, conforme o item 4.06 da Portaria 1/2010 tendo como base o Decreto Municipal 9.287, de 23/04/90 - Regulamento de Limpeza Urbana e de Controle de Vetores do Município do Rio de Janeiro” e “Certificado de Registro no Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA) devidamente válido, autorizando-a a desempenhar as atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água, no Estado do Rio de Janeiro”;
- c) “tais exigências PODEM ser feitas como condição para a EXECUÇÃO DO CONTRATO - porém jamais como CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO!” (p. 2, grifos no original);
- d) dessa forma, somente empresas que já atuem no Município do Rio de Janeiro poderão participar da disputa, o que indica haver direcionamento do certame;
- e) haverá frustração do caráter competitivo do certame com violação ao disposto no art. 3º § 1º inc. I da Lei 8.666/1993.

4. Após realizado exame acerca da admissibilidade da representação, a Selog procedeu a seguinte avaliação acerca dos pressupostos para a adoção de eventual medida cautelar, diante das alegações apresentadas pela representante, *verbis*:

7. O representante fez juntada de impugnação interposta ao Edital, em 16/3/2021 (peça 3), na qual suscita os mesmos questionamentos trazidos a estes autos. Em resposta, o pregoeiro afirmou que “a requerente pauta a impugnação em apreço sob a alegação de irregularidade da exigência consignada no item 9.11.4 do Edital” (peça 4, p. 1).

8. A respeito da exigência contida no item 9.11.4, o pregoeiro considerou que se trata de atendimento de requisito previsto em lei, o que encontraria amparo no disposto pelo art. 30, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#), uma vez que, ao teor do disposto no [Decreto Municipal 9.287, de 23 de abril de 1990 - Regulamentos de Limpeza Urbana e de Controle de Vetores do Município do Rio de Janeiro](#), todas as empresas que prestam serviço de limpeza de áreas externas e manutenção de áreas verdes, bem como executam a destinação final dos resíduos sólidos inertes oriundos desses serviços, no Município do Rio de Janeiro, devem estar devidamente registradas junto à Companhia de Limpeza Urbana do Município do Rio de Janeiro - Comlurb.

9. O pregoeiro considerou, ainda, que o credenciamento dos interessados em prestar tais serviços na cidade do Rio de Janeiro devem observar o disposto pela [Portaria Comlurb 38, de 29/6/2017](#)

que, em seu item 6, estabeleceria que os procedimentos para a obtenção do certificado de credenciamento não são exclusivos para empresas registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro.

10. Conforme estabelece a norma supracitada, as empresas deverão solicitar credenciamento para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos inertes, resíduos sólidos extraordinários e resíduos biológicos, isolada ou globalmente. Contudo, ao contrário do que afirmou o pregoeiro, o item 6.12 estabelece que “a empresa Requerente, para fins de Credenciamento, deverá obrigatoriamente possuir domicílio fiscal no Município do Rio de Janeiro”, o que afastaria da disputa as empresas não constituídas e operantes no Município do Rio de Janeiro.

11. Contudo, os entes federativos dispõem de autonomia para estabelecer legislação própria e atos normativos concernentes à gestão de resíduos sólidos, podendo assim estabelecer critérios para conceder o credenciamento de empresas interessadas em atuar na atividade. Ademais, considerando as características de parte dos imóveis nos quais serão executados os serviços de limpeza e conservação, descritos à peça 2, p. 34-35, o Termo de Referência estabeleceu que, diariamente, a contratada deverá: “7.1.2.1.5 Proceder à coleta de folhas, papéis, galhos e demais resíduos, providenciando seu acondicionamento, transporte e descarte de todo o lixo proveniente da manutenção das áreas externas” (peça 2, p. 31), atividades que justificam a exigência de credenciamento junto a Comlurb, conforme disposto no item 7.1.2.1.6.

12. Restariam justificadas, portanto, as exigências de habilitação inseridas nos itens 7.1.2.1.6 (peça 2, p. 31) e 9.11.4 (peça 2, p. 15).

13. A exigência de registro da licitante no órgão ambiental do Estado para execução dos serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água também decorre de disposições da legislação estadual. Considerando que a limpeza e higienização das caixas de água será executada semestralmente, a exigência, a princípio, possuiria potencial caráter indevidamente restritivo, pois tais serviços poderiam ser objeto de subcontratação. A subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida (art. 72 da [Lei 8.666/1993](#)), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem (dentre outros, Acórdão 2.198/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer. Porém, o Edital vedou expressamente tal possibilidade: “14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório” (peça 2, p. 31). Entende-se cabível requerer ao GAP-RJ que se manifeste a respeito em oitiva prévia.

14. A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP 16/2021 teve início às 14:00 horas do dia 25/3/2021 e foi suspensa para a análise técnica da proposta e documentação enviadas pela licitante classificada em primeiro lugar, havendo previsão de retomada das atividades às 14:00 horas do dia 29/3/2021.

15. Em consulta ao Comprasnet, verifica-se que doze empresas participam da disputa, sendo que a melhor proposta obtida para o grupo único foi de R\$ 7.875.069,85, correspondendo a potencial redução na ordem de 24% do valor estimado para a contratação, não havendo evidências de restrição indevida à disputa e direcionamento do certame, conforme alegado pelo representante.

16. Entretanto, não se encontra no Edital/Termo de Referência a existência de hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência).

17. O fato de os serviços virem a ser prestados em diferentes locais gerenciados pelo GAP-RJ (peça 2, p. 34-35) não se confunde com necessidade de atendimento a vários órgãos, pois o único órgão contratante é o próprio GAP-RJ, não havendo indicação de outros órgãos participantes da licitação para registro de preços. Ademais, conforme se verifica na correspondente minuta da Ata de Registro de Preços, “4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação” (peça 2, p. 69).

18. Logo, o Pregão SRP 16/2021 destina-se à contratação de serviços de limpeza e manutenção nos locais especificados pelo Edital, cabendo requerer ao GAP-RJ que se manifeste a respeito em oitiva prévia a respeito, tendo em vista a impossibilidade legal de ser estendida para outros locais

a execução dos serviços que venham a ser contratados em decorrência do Pregão SRP 16/2021, considerado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da [Lei 8.666/1993](#)).

19. Está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica em razão da exigência de habilitação constante do item 9.11.3, pois, considerando que a limpeza e higienização das caixas de água será executada semestralmente, a exigência, a princípio, possuiria potencial caráter indevidamente restritivo, uma vez que tais serviços poderiam ser objeto de subcontratação, o que foi vedado pelo Edital. Ademais, não se encontra no Edital/Termo de Referência a existência de hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços.

20. Diante do exposto, em que pese estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica dos elementos trazidos na representação, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão a respeito do perigo da demora da reverso, essencial para a eventual adoção de medida cautelar, sendo necessária a realização de oitiva prévia.

5. Apresentada a matéria, passo a decidir.

6. Em uma análise de cognição sumária, adequada a esta etapa processual, verifico a existência de elementos a indicar possível procedência do apontamento da unidade técnica, no tocante ao potencial caráter indevidamente restritivo da exigência de habilitação constante do item 9.11.3 (Certificado de Registro no Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA) devidamente válido), considerando que a limpeza e higienização das caixas de água será executada semestralmente e que tais serviços poderiam ser objeto de subcontratação, o que foi vedado pelo Edital, em afronta ao princípio da isonomia insculpido no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

7. Em relação ao outro ponto levantado pela Selog, inexistência de hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, em face de não haver sido indicado se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência), entendo que há indícios de transgressão ao art. 3º do Decreto 7.892/2013, que regulamentou a utilização do Sistema de Registro de Preços.

8. Assim, manifesto anuência ao pronunciamento uniforme da unidade técnica (peças 10 e 11), e adoto sua proposta de encaminhamento, com ajustes de redação que julgo pertinentes.

9. Diante do exposto, preliminarmente ao exame da adoção da medida cautelar pleiteada, decido:

9.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. realizar a **oitiva prévia** do Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio (GAP-RJ), com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente ao Pregão Eletrônico SRP 16/2021, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

a) o potencial caráter indevidamente restritivo da exigência de habilitação constante do item 9.11.3 (Certificado de Registro no Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA) devidamente válido), considerando que a limpeza e higienização das caixas de água será executada semestralmente e que tais serviços poderiam ser objeto de subcontratação, o que foi vedado pelo Edital; afrontando o princípio da isonomia insculpido no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993; e

b) inexistência de hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, em face de não haver sido indicado se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência), que justifique a realização de licitação para registro de preços, tendo em vista a impossibilidade legal de ser estendida para outros locais a execução dos serviços que venham a ser contratados em decorrência do

Pregão SRP 16/2021, em afronta ao art. 3º do Decreto 7.892/2013, que regulamentou a utilização do Sistema de Registro de Preços.

9.3. realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda. (CNPJ 05.703.030/0001-88), convocada pelo pregoeiro do SRP 16/2021, para, no prazo de **cinco dias úteis**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 9.2 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar pleiteada;

9.4. **alertar** o Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio (GAP-RJ) quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do certame, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo de determinar a anulação dos atos decorrentes do certame ou que seja vedada a autorização de adesões a atas de registro de preços que não representam a melhor proposta para a Administração, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito após a realização da oitiva prévia, com base no disposto no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. **alertar** os responsáveis pelo Pregão Eletrônico SRP 16/2021, inclusive a autoridade designada pela sua homologação e assinatura do respectivo contrato, de que o pedido de medida cautelar será examinado após a oitiva ora determinada, e que a eventual consumação de irregularidades em razão do prosseguimento dos atos decorrentes do certame sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei nº 8.443/92;

9.6. **encaminhar** cópia da representação e da presente decisão ao Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio (GAP-RJ) e à sociedade empresária Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda., de maneira a embasar as respostas às oitivas.

9.7. dar **ciência** desta decisão à empresa representante.

À **Seproc**, para as comunicações cabíveis, na forma do § 4º do art. 276 do RITCU (comunicação por meio eletrônico), em face da **URGÊNCIA** da matéria, com posterior remessa do feito à Selog, para a devida instrução.

Brasília, em 26 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

Processo: 013.027/2016-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora - CE

Recorrente: Francisco Carlos Macedo Tavares

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

DESPACHO

De início, destaco que, quando o processo já integrava a Pauta da Sessão da 2ª Câmara de 6/4/2021, atendi a pedido do responsável que requereu (peça 126) o adiamento da apreciação do recurso para a apreciação do novo parecer pericial por ele aduzido aos autos (peças 127-137).

2. Esclareço que o recurso de reconsideração em discussão foi interposto por Francisco Carlos Macedo Tavares, ex-prefeito do Município de Aurora/CE, contra o Acórdão 7.183/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais do ora recorrente, condenando-o em débito solidário com a empresa N J Construtora Ltda. - ME, no valor de R\$ 237.500,00 (08/07/2008), subtraído o crédito de R\$ 140.582,40, de 21/06/2012, e aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00.

3. Anoto também que este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) refere-se ao Convênio 5/2007, celebrado entre a autarquia e o referido município para a construção de açude, bem como a recuperação e a ampliação de outro açude. O ajuste, cuja vigência ocorreu entre 7/11/2007 e 6/1/2009, previa a aplicação de R\$ 237.500,00 em valores federais e a contrapartida de R\$ 8.348,13.

4. A condenação baseou-se sobretudo nos resultados das vistorias realizadas pelo Dnocs, que concluiu que a recuperação e ampliação do Açude Traíras não foi realizada e que a construção do Açude Araújo não foi executada de acordo com o plano de trabalho, constatando também que a insegurança causada pelas dimensões do seu sangradouro (vertedor), inferiores às do projeto, não podia lhe atribuir nenhum alcance social. Essas informações estão consignadas no Relatório Técnico 9/2012 (peça 1, p. 127-133), que se refere à vistoria realizada em 26/1/2012, tendo sido ratificadas posteriormente por meio dos relatórios seguintes, de 2013 (peça 1, p. 143-153) e 2015 (peça 2, p. 32-40).

5. Ressalto ainda que os valores correspondentes ao Açude Traíras, R\$ 140.582,40, foram devolvidos à União em 21/6/2012, conforme comprovante à peça 1, p. 97, gerando o crédito já considerado no acórdão condenatório.

6. A Serur propõe o conhecimento e não provimento ao recurso, por considerar “*que a construção do Açude Araújo não foi realizada de acordo com o pactuado, tendo tal fato contribuído para a insegurança da obra e o conseqüente não atendimento ao fim que se destinava*”. Os argumentos da unidade para afastar as alegações recursais fundamentaram-se sobretudo nos três relatórios técnicos produzidos pelo Dnocs após visitas às obras.

7. Por sua vez, o Ministério Público, em que pese a questão preliminar atinente à prescrição, afirma que “*as alegações recursais são insuficientes para descaracterizar as irregularidades, para afastar a responsabilidade do recorrente e, portanto, para provocar a reforma da decisão recorrida*”.

8. Quanto aos novos elementos de peças 127-137, percebo que se prestaram essencialmente a deixar em evidência um assunto que o recorrente considera central em seu recurso e que, segundo ele, deve ser reavaliado adequadamente.

9. De acordo com o novo parecer pericial (peça 127, p. 4-5), o açude teria sido construído a 568m de distância do local que consta no projeto (peça 8, p. 7-47). Isso teria alterado a bacia hidrográfica correspondente e, por consequência, modificado significativamente o volume de água a ser recebido pela estrutura em questão. A localização correta seria Latitude 9.240.267,32N e Longitude 511.550,24E, em coordenada UTM (Unidade Transversa de Mercator), enquanto o projeto indica Latitude 9.239.852N e

Longitude 511.162E. (Ressalto que minha assessoria conferiu esses pontos por meio do aplicativo Google Earth, verificando que há um açude no local indicado e que a distância entre os pontos é, de fato, próxima a 568m).

10. Essa questão já havia me chamado a atenção. No laudo de peça 70, apresentado pelo recorrente, há tabelas comparativas entre os parâmetros de cálculo e as dimensões do projeto da prefeitura aprovado pelo Dnocs (peça 8, p. 7-47) e os parâmetros e dimensões calculadas pelo autor do laudo.

11. Como se nota dos dados presentes na tabela de p. 8, o estudo de peça 70 fundamentou suas conclusões de que não há risco de colapso adota parâmetros hidrológicos significativamente distintos dos utilizados no projeto. Na sequência, destaco algumas diferenças que resultaram em estimativas absolutamente discrepantes a respeito do volume de água a que a barragem do açude deve resistir:

Parâmetros Hidrológicos	Projeto Prefeitura	Laudo de peça 70
Área da Bacia Hidrográfica	92,55 km ²	2,24 km ²
Volume afluente anual	9.380.683,25 m ³	227.131,53 m ³
Vazão máxima de cheia	209,51 m ³ /s	1,03 m ³ /s
Linha de fundo*	16,95 km	2,31 km

* Comprimento total dos cursos de água que abastecem o açude.

12. Diante desses elementos, considero necessário que a unidade técnica especializada no tema, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), manifeste-se sobre a questão descrita acima e quanto a outros pontos que repute relevantes para o deslinde do caso, tratando, em especial do seguinte:

a) É possível confirmar a mudança de localização do Açude Araújo em relação ao projeto executivo?

b) Caso tenha ocorrido, essa mudança realmente implicou essas modificações significativas nos parâmetros hidrológicos?

c) Caso a alteração tenha implicado essa mudança de parâmetros, a estrutura do açude tal como descrita no Relatório Técnico 021/2015/JASA/CEST-CE/TEC/SRH do Dnocs (peça 2, p. 32-40) confere-lhe funcionalidade e segurança?

Enfim, determino o envio dos autos à SeinfraCom, para análise dessas questões, com o retorno ao meu gabinete após nova manifestação da Secretaria de Recursos, bem como novo pronunciamento regimental do Ministério Público.

Brasília, 26 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

Processo: 024.808/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PA

Responsáveis: Luiz Gonzaga Leite Lopes, Francineti Maria Rodrigues Carvalho

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (extinto)

DESPACHO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da ausência de prestação de contas de recursos repassados ao Município de Abaetetuba/PA no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2008.

2. O prefeito responsável pela aplicação dos valores, Luiz Gonzaga Leite Lopes, e sua sucessora, Francineti Maria Rodrigues Carvalho, tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo-lhes imputados débitos solidários e individuais, bem como multas de, respectivamente, R\$ 100.000,00 e R\$ 85.000,00, por meio do Acórdão 4.095/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro.

3. Ao apreciar recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, este Tribunal decidiu dar-lhes provimento, tornando insubsistente a referida deliberação e restituindo os autos ao Relator *a quo* para o prosseguimento do feito (Acórdão 6.143/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

4. O provimento decorreu, sobretudo, do fato de os responsáveis terem sido chamados para apresentar defesa *“somente em relação à omissão, na condição de prefeitos municipais, do dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2008”*, sendo que o prazo final para cumprimento dessa obrigação ocorreu na gestão de Francineti Maria Rodrigues Carvalho, *“de forma que, relativamente à conduta do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, prefeito antecessor, não há o que se questionar a esse respeito”*.

5. Não obstante, é interessante destacar que o Acórdão recursal também acolheu argumentos relativos ao mérito. Dessa forma, por restarem decididas em segunda instância, algumas questões não mais serão discutidas neste processo.

6. No que se refere a Francineti Maria Rodrigues Carvalho, o Tribunal entendeu que as providências adotadas são suficientes para eximi-la da omissão que lhe foi atribuída. Foi igualmente excluída a responsabilidade da ex-gestora pelo ressarcimento dos valores a que foi condenada em solidariedade com o prefeito antecessor.

7. Quanto aos recursos que permaneceram em contas bancárias do município no início da gestão de Luiz Gonzaga Leite Lopes, remanesce a omissão.

8. No entanto, como o débito não está devidamente quantificado, o processo foi para mim restituído, na condição de relator *a quo*, para adotar as providências que entender cabíveis visando a nova quantificação do débito.

Diante disso, determino o envio dos autos à SecexTCE, para que promova nova citação, tendo como base os limites estabelecidos na deliberação em sede de recurso.

Brasília, 26 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0453/2021-TCU/SEPROC, DE 27 DE ABRIL DE 2021**

TC 008.162/2018-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Keila Abreu Sepuvida Gomes, CPF: 709.150.322-87 do Acórdão 12088/2020-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 27/10/2020, proferido no processo TC 008.162/2018-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/4/2021: R\$ 293.923,01; sendo em solidariedade com a responsável Solange Barros de Aguiar; CPF- 414.275.721-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 29.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 78 de 28/04/2021, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0454/2021-TCU/SEPROC, DE 27 DE ABRIL DE 2021

TC 008.388/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Drogaria Popular Luziânia Ltda - ME, CNPJ: 06.123.898/0001-71, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9741/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 15/9/2020, proferido no processo TC 008.388/2018-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/4/2021: R\$ 317.205,09; sendo em solidariedade com o responsável Ailton Ribeiro Resende - CPF: 612.510.891-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 55.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 78 de 28/04/2021, Seção 3, p. 119)